

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019

(Da bancada do PSOL)

Susta os efeitos da Portaria nº 244, de 19 de março de 2019, do Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que constitui comissão com a finalidade de realizar leitura transversal dos itens disponíveis no Banco Nacional de Itens (BNI) para a montagem das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) - edição 2019.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos Portaria nº 244, de 19 de março de 2019, do Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que constitui comissão com a finalidade de realizar leitura transversal dos itens disponíveis no Banco Nacional de Itens (BNI) para a montagem das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) - edição 2019.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) foi criado originalmente para avaliar a qualidade do Ensino Médio e com o passar dos anos passou a ser



utilizado como processo seletivo de Instituições de ensino, sendo adotado hoje por mais de mil Instituições de Ensino Superior públicas e privadas.

Em 2018, o Enem alcançou mais de 5,5 milhões de inscritos. Trata-se da maior prova de avaliação de alunos do país e um dos exames mais importantes da América Latina.

Logo depois das eleições, o Presidente Jair Bolsonaro anunciou sua intenção de impor censura rigorosa às questões formuladas no Enem. Movido pelo desejo de censura, sem qualquer base legal ou Constitucional, o Presidente anunciou que analisaria as questões do Enem antes da aplicação das provas e atribuiu ao Ministro da Educação a tarefa de encontrar um caminho para viabilizar este objetivo.

A Portaria nº 244, de 19 de março de 2019, publicada no dia 20 de março pelo INEP, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, viabiliza a censura prévia que o Presidente havia anunciado.

Diante da impossibilidade de analisar pessoalmente cada uma das questões, o Governo editou portaria que constitui “comissão com a finalidade de realizar leitura transversal dos itens disponíveis no Banco Nacional de Itens (BNI) para a montagem das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) - edição 2019”. Ainda de acordo com o texto a “leitura transversal é uma etapa técnica de revisão de itens, cujo objetivo é verificar a sua pertinência com a realidade social, de modo a assegurar um perfil consensual do Exame”. Sem mencionar qualquer critério previamente estabelecido, o texto nomeia como membros da Comissão: Marco Antônio Barroso Faria (representante do MEC); Antonio Maurício Castanheira das Neves (representante do INEP); e Gilberto Callado de Oliveira (representante da sociedade civil).

Trata-se de ato praticado em clara situação de desvio de finalidade e que deve ser suspenso urgentemente, sob pena de trazer enormes prejuízos ao erário e à sociedade brasileira.

O contexto histórico deixa mais do que evidente que a finalidade da Portaria editada pelo MEC e pelo INEP é concretizar o objetivo do Presidente da República de impor censura ideológica e religiosa às questões formuladas pelo Enem. Tal finalidade fere frontalmente a Constituição, sobretudo no que concerne à garantia fundamental de liberdade religiosa, política e filosófica (art. 5º, VIII) e ao dever de laicidade do Estado (art. 19, inciso I).

A utilização da Portaria para atingir finalidade distinta da consecução do Enem - como mais do que evidente no caso – é um exemplo claro de “desvio de finalidade”, o que torna seu conteúdo nulo de pleno direito, como manda o ordenamento em vigor.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, “o desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público”¹. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza que, “a propósito do uso de um ato para alcançar finalidade diversa da que lhe é própria, costuma se falar em ‘desvio de poder’ ou ‘desvio de finalidade’”.²

A consequência da deturpação do objetivo do ato praticado é, sem dúvida alguma, a nulidade do próprio ato.

Além do desvio de finalidade e da ilegalidade dos objetivos efetivamente almejados com a edição da Portaria, deve-se ressaltar a absoluta falta de critérios

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 14. ed. São Paulo: RT, 1989, p. 92

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1987, p. 47



públicos para a escolha dos membros da comissão criada pelo Poder Executivo para censurar as questões do Enem, o que, não bastassem as violações já mencionadas, viola os princípios da transparência e da impessoalidade que deveriam reger os atos da administração pública, conforme determina nossa Constituição.

Não fosse suficiente tudo isso, no mérito, a medida coloca em risco os mais de 5,5 milhões de alunos que estão se preparando para o Enem, além do próprio erário e as Instituições de Ensino Superior que utilizam o exame para a seleção de seus alunos.

Ao permitir que pessoas que não possuem qualquer relação com a organização do Enem tenham acesso às questões que serão utilizadas no exame, a Portaria aumenta substancialmente o risco de vazamento, o que pode levar a fraudes, a questionamentos jurídicos sobre o certame e até mesmo ao cancelamento da prova, como já aconteceu no passado.

É importante salientar que a Constituição Federal afirma que a Educação é um Direito Social (art. 6º), sendo que o ensino deve ser ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Além disso, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas também são garantidos constitucionalmente (art. 206).

Assim, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal (CF) atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Por todo o exposto, considerando que Portaria nº 244, de 19 de março de 2019, representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar a referida normativa.

Dessa forma, não há qualquer motivo capaz de sustentar a continuidade da vigência da Portaria em comento, tendo em vista seu claro desvio de finalidade e os riscos que sua manutenção trazem para o erário e para toda a sociedade, tendo em vista a importância e a dimensão que o Enem ganhou em nosso país.

Sala das Sessões, 21 de março de 2019

IVAN VALENTE

PSOL/SP

Líder do PSOL

Fernanda Melchionna

PSOL/RS

Vice Líder



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
(PSOL/SP)

Talíria Petrone
(PSOL/RJ)